



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER GTAE Nº 037/2017

PROCESSO COFEN Nº 0617/2017

ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-PR

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto pela Chapa 2 do Quadro I, “Cuidando de Quem Cuida”, representada pelo Enfermeiro Dr. Luis Eugênio Miranda, através do qual busca a apreciação do Conselho Federal de Enfermagem do recurso interposto contra decisão do Plenário do Conselho Regional do Paraná com a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, que manteve a decisão da Comissão Eleitoral que INDEFERIU a inscrição da chapa no processo eleitoral.

Passa-se à análise.

02 – DA ANÁLISE

A Chapa 2 do Quadro I, interpôs recurso contra decisão do Plenário do Coren-PR que manteve o indeferimento de sua inscrição para o pleito eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, afirmando ter havido equívoco na análise dos documentos.

Insurge-se quanto ao fundamento do indeferimento da inscrição no tocante à ausência da indicação do RG e CPF do enfermeiro Osmar Sebastião Correa no requerimento e ausência das declarações dos enfermeiros Osmar Sebastião Correa, Marcio Metzke Weinhardt e Lenilce de Oliveira Thiss.

Afirma que tais aspectos não caracterizam a inelegibilidade dos candidatos e que cabia à Comissão Eleitoral abrir em diligência e intimar a chapa para adequar o pedido.

Ao se proceder à análise do recurso enviado pelo Recorrente, constatou-se que o mesmo não observou o disposto contido no artigo 30 da Resolução COFEN 523/2015, que dispõe, em síntese, que do deferimento da inscrição, cabe impugnação à Comissão Eleitoral. Da decisão da Comissão Eleitoral, cabe recurso ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem e da decisão do Conselho Regional de Enfermagem é que cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem, sendo cientificada a parte recorrida para as contrarrazões.

Ocorre que o representante da chapa recorreu tempestivamente da decisão da Comissão Eleitoral após publicação do Edital Eleitoral nº 2. Este recurso foi encaminhado ao Plenário do Regional para



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genêbra

juízo. O Plenário deliberou pelo não acatamento do recurso publicando o Edital Eleitoral nº 2A, mantendo o mesmo entendimento do Edital Eleitoral nº 2.

Por uma interpretação do art. 30, § 3º, do Código Eleitoral o representante da chapa indeferida recorreu ao Cofen. Ora, se a peça de recurso ao plenário do Regional manteve-se intocada pelas razões apresentadas pelo requerente, entendeu-se que o mesmo recurso deveria ser encaminhado ao Cofen após a publicação do Edital 2A. Foi o que ocorreu.

Com este entendimento, preliminar, o GTAE entende que merece ser acolhido o recurso para análise. Primeiro, porque ocorreu recurso tempestivo após publicação do Edital nº 2 em 27/07/2017, e ocorreu novo recurso após publicação do Edital nº 2A em 14/08/2017. O Edital Eleitoral nº 2 foi publicado no site do Conselho em 26/07/2017.

Até a presente data o GTAE não recebeu oficialmente da Presidente do Coren-PR o presente recurso que ora se analisa, mesmo tendo o requerente apresentado recurso e protocolado no Regional.

Acredita-se que o representante da Chapa 2 apresentou diretamente o recurso ao Cofen, inconformado com a demora do recurso chegar ao Cofen.

Sob este aspecto, o GTAE buscando corrigir possíveis prejuízos à chapa recorrente, passa a analisar tal recurso.

No entanto, pela análise dos autos, evidencia-se que a chapa recorrente foi bem cuidadosa na demonstração do seu interesse processual, apresentando a impugnação à decisão da Comissão Eleitoral, o recurso ao Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, a publicação da decisão do Coren, e a interposição do recurso no COFEN, tempestivamente.

De fato, pode a chapa recorrente ter sido instigada a erro, o que se diferencia das demais hipóteses identificadas no Regional, porquanto nesse processo houve uma cautela na demonstração da decisão recorrida e no atendimento dos recursos cabíveis.

03 – DO RECURSO

O representante da chapa 2 do Quadro I Dr. Luis Eugênio Miranda interpõe recurso contra a Decisão Coren-PR nº 101/2017, publicado no DOU, pag. 67, de 25/08/2017, que mantém o INDEFERIMENTO da chapa que representa.

As razões de seu inconformismo estão abaixo demonstradas:

- a) falta de indicação no pedido de inscrição de chapa dos números do RG e CPF do candidato Osmar Sebastião Correa;
- b) falta da declaração de trabalho dos candidatos Osmar Sebastião Correa, Marcio Metze Weinhaedt e Lenilce de Oliveira Theiss;



cofen
conselho federal de enfermagem

afiliado ao Conselho Internacional de Enfermagem - CIBN

Ainda, questiona que por estas falhas não caberia o indeferimento da chapa, pois não estão no campo das inelegibilidades (art.13).

Pugna que a Comissão Eleitoral poderia abrir o processo em diligência para que fosse emendado os pedidos e acerto dos documentos.

Argumenta, que foi também questionado falta de documentos de candidatos da chapa 1 do Quadro I, chapa da situação, e a Comissão aceitou os argumentos. O candidato Marcio Roberto, apresentou declaração como professor da UFPR e não como enfermeiro, cargo o qual foi contratado e outra candidata Vera Rita, que não apresentou o comprovante de residência e foi aceito o endereço escrito na Declaração que concordava com a candidatura.

Busca esclarecer que manter apenas uma chapa para concorrer ao pleito fere o art. 2º do Código Eleitoral, pois o direito de votar deve ser dado aos profissionais para escolher seus representantes através do voto.

Por fim, requer em seu recurso: receba o presente recurso; reforma da Decisão Coren-PR 101/2017, para que a Comissão retifique os Editais Eleitorais 2 e 2A, e defira a inscrição da Chapa 2 do Quadro I.

04 – DA ANÁLISE DO RECURSO PELA COMISSÃO ELEITORAL COREN-PR

No Edital Eleitoral nº 2 a Comissão Eleitoral se posicional em relação aos candidatos acima da seguinte forma:

“O indeferimento está fundamentado na ausência de citação no requerimento de inscrição da chapa do número CI e CPF do profissional Osmar Sebastião Correa...”

No Edital Eleitoral nº 2A a Comissão Eleitoral, acatando pedido de impugnação da chapa 3 do Quadro I contra a Chapa 2 do Quadro I, se posicionou da seguinte forma:

“Indefere-se a inscrição da candidata Lenilce de Oliveira Theiss por não ter apresentado a declaração da Clínica Dr. Helio Rotemberg”.

“Indefere-se a inscrição do candidato Marcio Metze por não ter apresentado a declaração da Empresa Resgate PR e do Hospital Erasto Gaertner”.

“Indefere-se a inscrição do candidato Osmar Sebastião por não ter apresentado a declaração da Instituição Prisma Diagnóstico”.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

05 – DA CONCLUSÃO

A publicação do Edital Eleitoral nº 2A pela Comissão Eleitoral foi desnecessária, haja vista, que não ocorreu modificação da situação de deferimento ou indeferimento das chapas publicadas no Edital Eleitoral nº 2.

A interpretação do art. 30, § 1º, do Código Eleitoral nos parece que responde esta questão. Manteve deferida apenas a Chapa 1 do Quadro I e Chapa 1 do Quadro II/III.

Quanto as impugnações dos candidatos pelos motivos de não apresentação de declaração das instituições em que trabalhavam, diga-se que são Empresas privadas, e não há nestas empresas processos administrativos disciplinares, pois os profissionais são empregados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Não merece ser acolhido este argumento.

Em relação a falta de indicar no requerimento qual o número do RG e CPF de um candidato e com isto o indeferimento de sua inscrição também não prospera. Nos documentos apresentados pelo candidato possuía estas informações.

O GTAE verifica nos argumentos da Comissão Eleitoral que indeferiu os candidatos sem razoabilidade devido estas falhas poderem ter sido corrigidas na abertura de diligência prevista no Código Eleitoral.

Por tudo analisado e discutido, os membros do GTAE reunidos nesta data conhecem o RECURSO interposto pela representante da Chapa 2 do Quadro I Dr. Luis Eugênio Miranda para, no mérito, julgá-lo procedente, haja vista não haver fundamentação nas razões apresentadas pela Comissão Eleitoral. Também dá provimento ao recurso para revogar a Decisão Coren-PR nº 101/2017, publicada no DOU, pag. 27, em 25/08/2017.

Assim, o GTAE é pelo entendimento que os candidatos Osmar Sebastião, Marcio Metze e Lenilce Theiss preenchem a condição de ELEGÍVEIS, mantendo DEFERIDA a Chapa 2 do Quadro I inscrita no Coren-PR, por atendimento ao art. 27, V, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen 523/2016.

O Código Eleitoral em seu art.30, §2º, previu a publicação do Edital Eleitoral nº 2A, acrescentando as situações de deferimento ou indeferimento de chapas após análise das impugnações/recursos/denúncias, mas o que se viu no presente pleito foi a publicação do Edital Eleitoral nº 2A sem observação da norma eleitoral.

Por esta razão, há necessidade de autorização do Plenário do Cofen para criar o instrumento Edital Eleitoral nº 2B, não previsto no Código Eleitoral, para dar publicidade da deliberação acima, em observação ao art. 88 do Regimento Interno do Cofen.

Este é o parecer s.m.j.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Brasília/DF, 06 de setembro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo